



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

## LEI Nº 11.089, DE 12 DE JULHO DE 2007.

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, DEFINE SUA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES, COM O PROPÓSITO DE IMPLEMENTAR AS RECOMENDAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº. 333, DE 04/11/2003, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, REGULAMENTA AS CONVOCATÓRIAS PARA AS CONFERÊNCIAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 8.301/97.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO**

**Art.1º** Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, Seção II, e as Leis Federais nºs 8.080/90 e 8.142/90, o Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa – CMS/JP, é o órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da Política de Saúde do Município de João Pessoa, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

**Art.2º** A Conferência Municipal de Saúde, instância maior do SUS no município, realizar-se-á a cada período de 04 (quatro) anos e contará com ampla divulgação e representação da comunidade, tendo como objetivo discutir, analisar e avaliar a execução da política de saúde no âmbito do Município de João Pessoa, assim como propor a política, as diretrizes e prioridades de saúde ao Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Municipal de Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, convocar, organizar e realizar as Conferências de Saúde do Município, podendo extraordinariamente ser convocada pelo Prefeito ou através da maioria absoluta dos membros do referido conselho.

### **CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO**

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa, terá a seguinte constituição:

- I** – segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- II** – prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
- III** – trabalhadores da Saúde; e
- IV** – representantes dos governos municipal, estadual e federal.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**Parágrafo único.** A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

**Art. 4º** O CMS-JP terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na 1ª Reunião Plenária Ordinária após a posse dos conselheiros, respeitando a paridade expressa nesta Lei.

### **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º** O CMS/JP terá a sua composição de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento, em fórum especialmente convocado para este fim.

**Art. 6º** O CMS/JP será integrado por 24 (vinte e quatro) conselheiros, sendo:

**I** – 06 (seis) representantes de governo e de prestadores de serviços de saúde, escolhidos pelas organizações representativas, conforme especificado;

- a)** pelo governo municipal, 01 (um) representante indicado pelo gestor municipal de saúde;
- b)** 01 (um) representante indicado pelo gestor estadual de saúde;
- c)** pelo governo federal, 01 (um) representante indicado pelo gestor federal de saúde, através de sua gerência regional;
- d)** pelas instituições formadoras, 01 (um) representante do Centro de Ciências da Saúde;
- e)** pelas entidades prestadoras de serviços de saúde, 02 (dois) representantes, sendo: 01 (um) de entidades filantrópicas contratadas com o SUS e 01 (um) de entidades de prestadores privados contratados com o SUS, através de eleição, com envio da Ata contendo a assinatura de todos os presentes no evento, acompanhado de documentação comprobatória da existência da entidade;

**II** – 06 (seis) representantes escolhidos pelas entidades representativas do setor de saúde, entre associações e sindicatos, através de eleição em fórum ampliado, sendo pelo menos 02 (dois) representantes com área de atuação de suas entidades no setor público, devendo os representantes titulares e suplentes ser indicados, por escrito, através de Ata de realização do fórum próprio, contendo a assinatura de todos os presentes na reunião da entidade, com seu respectivo estatuto;

**III** – 12 (doze) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos usuários do SUS:, através de eleição em fórum próprio e ampliado, com envio da Ata contendo assinatura de todos os presentes no evento, acompanhado de documentação comprobatória da existência da entidade:

- a)** 01 (um) representante de associações de portadores de patologias;
- b)** 01 (um) representante de associações de portadores de deficiências;
- c)** 01 (um) representante de movimento negro em saúde;
- d)** 01 (um) representante de movimentos organizados de mulheres em saúde;
- e)** 01 (um) representante de entidades de aposentados e pensionistas;



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

- f) 01 (um) representante de entidades congregadas de sindicatos e centrais sindicais de trabalhadores;
- g) 01 (um) representante de entidades de defesa do consumidor;
- h) 01 (um) representante de organizações de moradores;
- i) 01 (um) representante de entidades ambientalistas;
- j) 01 (um) representante de movimentos sociais organizados em saúde;
- k) 01 (um) representante da comunidade científica;
- l) 01 (um) representante do movimento estudantil;

§ 1º Para cada membro titular será eleito um suplente.

§ 2º A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho.

§ 3º Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes nas formas previstas nesta Lei.

§ 4º A ocupação de cargo em comissão ou função de confiança na esfera municipal ensejará automaticamente a declaração de impedimento do membro do Conselho, salvo na hipótese de ficar na condição de representante do setor público.

§ 5º O(a) Secretário(a) Municipal de Saúde é membro nato do CMS/JP.

#### **CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS**

**Art. 7º** Ao Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa, compete:

**I** – implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde;

**II** – elaborar e alterar, quando necessário, o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento do mesmo;

**III** – discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

**IV** – atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

**V** – definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

**VI** – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescente e outros;

**VII** – acompanhar e aprovar as revisões periódicas dos planos de saúde;



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**VIII** – estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

**IX** – avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do SUS;

**X** – avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde:

**XI** – aprovar a proposta orçamentária anual de saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes, conforme prescreve o art. 36, da Lei nº 8.080/90;

**XII** – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde – FMS e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

**XIII** – controlar gastos e fiscalizar a movimentação de recursos de saúde, incluindo o FMS, os transferidos e os próprios do Município;

**XIV** – analisar, discutir e aprovar o relatório da gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas no tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

**XV** – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

**XVI** – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do conselho, nas suas respectivas instâncias;

**XVII** – aprovar as resoluções para as Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa à Plenária explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-Conferências e Conferências de Saúde;

**XVIII** – aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, em ano não eleitoral, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelos §§ 1º e 5º, do art. 1º, da Lei nº 8.142/90;

**XIX** – estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde e as entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

**XX** - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS;

**XXI** – estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do CMS/JP, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

**XXII** – apoiar e promover a educação para o controle social, dentro de uma política de Educação Permanente;

**XXIII** – aprovar, encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do SUS; e

**XXIV** – acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

## CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada 04 (quatro) anos, uma Conferência Municipal de Saúde, para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do Conselho.

**Art. 9º** A função de conselheiro é de relevância pública, voluntária e honorífica, não gerando direito à remuneração, garantindo sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

**Art. 10.** O CMS/JP exercerá suas competências mediante o funcionamento da Plenária, que instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias.

**Parágrafo único.** Os grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.

**Art. 11.** O CMS/JP funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

- I** – o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
- II** – a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando necessária, sendo convocada, em ambos os casos, pelo Presidente ou pela metade mais um dos seus membros;
- III** – o CMS/JP reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:
  - a)** convocação formal da Mesa Diretora;
  - b)** convocação formal de metade mais um de seus membros titulares.
- IV** – cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária;
- V** – as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença de metade mais um de seus membros, que deliberarão pelos votos da maioria dos presentes;
- VI** – as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;
- VII** – a Mesa Diretora do Conselho fará os encaminhamentos, no que se refere aos assuntos administrativos do conselho, conforme regulamentado no seu regimento interno;
- VIII** – a pauta e o material de apoio às reuniões deverão ser encaminhados aos conselheiros com antecedência prevista no regimento interno;
- IX** – as Resoluções do Conselho serão, obrigatoriamente, homologadas pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde, em um prazo de trinta dias, dando-lhes publicidade oficial ou justificando com proposta de alteração ou rejeição, a ser apreciada na reunião seguinte; e
- X** – as reuniões plenárias serão abertas ao público.

**Art. 12.** O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

§ 1º Os conselheiros poderão ser reconduzidos por apenas 02 (dois) mandatos consecutivos, a critério das respectivas representações.

§ 2º Perderá o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas.

§ 3º 02 (dois) meses antes do término do mandato de cada conselheiro, a Secretaria Executiva do CMS/JP encaminhará às entidades representativas, ofício solicitando a indicação do novo representante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do mesmo, para participar dos processos eleitorais, nas formas previstas nesta Lei.

**Art. 13.** A Mesa Diretora, referida no art. 4º desta Lei, será composta de 02 (dois) representantes do segmento dos usuários, 01 (um) do segmento dos trabalhadores e 01 (um) do governo, distribuídos em:

- a) presidente do Conselho;
- b) vice-presidente;
- c) secretário; e
- d) vice-secretário.

**Art. 14.** Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

**I** – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de trabalhadores para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

**II** – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde para assessorar o Conselho em assuntos específicos; e

**III** – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 15.** Sempre que forem convocadas eleições para a Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, o Plenário editará as normas do procedimento eleitoral, observado os dispositivos desta Lei.

**Art. 16.** O CMS/JP contará com um (a) Secretário Executivo, designado pelo Prefeito do Município, subordinado ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão em Regimento Interno.

§ 1º O(a) Secretário (a) executivo (a) será nomeado (a) pelo prefeito (a) do Município de João Pessoa.

§ 2º Os (as) funcionários (as) designados (as) para o apoio técnico e administrativo, junto à secretaria executiva, deverão ser solicitados à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

## **CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO**

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

**I** – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação; e

**II** – integralidade de serviços de saúde, buscando a promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

**Art. 18.** O conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** O orçamento do CMS/JP será gerenciado pelo próprio Conselho.

**Art. 20.** Será de atribuição do Conselho municipal de Saúde adequar seu regimento interno no prazo de noventa dias, da publicação desta lei.

**Art. 21.** Ficam convalidados os efeitos jurídicos da Medida Provisória Municipal nº. 011, publicada no Semanário Oficial de nº 1.023, do período de 20 a 26 de agosto de 2006, desde sua edição.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revoga-se, expressamente, a Lei Municipal nº 8.301, de 31.10.97, cabendo ao Conselho Municipal de Saúde adequar seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias à entrada em vigor desta Lei.

**PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 12 DE JULHO DE 2007.**

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Prefeito